

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Tomada de Preços nº 01/2021

Objeto: Aquisição de sistema de ensino com o fornecimento de material didático, para alunos e professores da Educação Infantil (de 3 a 5 anos) e do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), assessoria pedagógica e orientação continuada para professores e gestores, avaliação de aprendizagem dos alunos do Ensino Fundamental 1 e acesso a portal educacional para alunos, professores e gestores, conforme especificações constantes do ANEXO I do edital.

EDITORA DANGUS LTDA. empresa estabelecida na cidade de Bilac - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.892.051.0001-63, com endereço na Rua Brasil, nº 79 - Centro, CEP.: 16210-000, neste ato representada pela sócia **LUCIA SIDNEIA RISSON BARBIERI**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.636.758-56, com endereço supra, por seu advogado e bastante procurador, infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz mediante as razões de fato e de direito expostas a seguir expostas:

1.0. - DOS FATOS:

Em 29 de novembro de 2021, a empresa Recorrente participou de procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços, a qual objetivava Contratação de sistema de ensino com o fornecimento de material didático, para alunos e professores da Educação Infantil (de 3 a 5 anos) e do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), assessoria pedagógica e orientação continuada para professores e gestores, avaliação de aprendizagem dos alunos do Ensino Fundamental 1 e acesso a portal educacional para alunos, professores e gestores.

Pois bem. Inicialmente a empresa Recorrente, ainda na sessão, informou que a empresa concorrente GRÁFICA EDITORA GUTEPLAN LTDA não teria apresentado a declaração exigida no Item VIII do Edital. Fato este, ignorado pelo presente da comissão, que segundo consta, consultou o Jurídico e o mesmo fora categórico ao afirmar que o tem 5.6.2 do Edital não exigia a apresentação no credenciamento.

Ato contínuo, fora encerrada a sessão, suspendendo para análise de eventual recurso.

A empresa Recorrente, por sua vez, apresentou não só a intenção de recurso durante a sessão como também dentro do prazo previsto, as razões de recurso.

Sendo que, antes mesmo de vencer o prazo para razões de recurso a empresa Recorrente recebeu um e-mail da Municipalidade com o resultado da análise das amostras da proposta técnica. Ou seja, em outras palavras, antes da Municipalidade analisar se tinha ou não razão a Recorrente quanto a desclassificação da empresa Recorrida a mesma simplesmente analisou a documentação apresentada pela Recorrente e já a desclassificou do certame, assim como julgou regular a documentação apresentada pela Recorrida Gráfica Guteplan e aprovou o material com louvor.

A empresa Recorrente, portanto, fora de “Recorrente” para “DESCCLASSIFICADA”.

Aqui, importante destacar que, segundo consta, o material apresentado pela empresa Recorrida Gráfica Guteplan preenche **TODOS** os requisitos do Edital.

Sendo totalmente incomum e insólito uma empresa produzir um material tão perfeito e igual ao que é exigido “**previamente**” no Edital. Algo extraordinário e que com certeza não passa de uma mera coincidência e causalidade.

Assim, em que pese o material da GRÁFICA GUTEPLAN preencher fielmente os termos do Edital a empresa Recorrente, idônea que é e até mesmo por amor ao debate, ainda mais levando em consideração todo o investimento que a empresa vem realizando nos últimos anos é que se apresenta o presente recurso para que ao menos se analise e se compare o conteúdo dos materiais apresentados e não somente o tamanho dos livros, quantidades por semestre, por bimestre, forma, etc. Sendo, aliás, totalmente irrelevante tais informações e que certamente foram inseridas no Edital para favorecer determinada empresa. **O que está cada vez mais claro e nítido.**

Um absurdo, convenhamos!

Ademais, a subsistência da desclassificação da recorrente, mostra-se como ato ilegal e patentemente contrário aos ditames administrativos, sendo, portanto, ato passível de reconsideração ou anulação por esta Administração, no exercício de seu poder de autotutela, o que ora se requer.

2.0. - DAS RAZÕES RECURSAIS:

2.1 – DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA RECONSIDERAÇÃO

Conforme narrado acima, a Comissão licitante, entendeu pela desclassificação da ora Recorrente após análise do envelope 02 – PROPOSTA TÉCNICA, proferindo seguinte decisão:

“...RECURSO RECORRENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE”.

Face ao exposto, a comissão de análise das proponentes resolve por desclassificar a licitante Editora Dangus Ltda, por não atender aos Requisitos técnicos Obrigatórios do Material Didático, conforme descrito e imprescindível para atender às especificações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação deste Município.

Sem mais, segue o respectivo laudo, realizado pela Comissão de Avaliação Técnica de Material Didático, sendo esta criada em 03 de setembro de 2021.

Inicialmente, insta esclarecer que a empresa Recorrente mantém contrato com diversos municípios do Estado e até mesmo de outros Estados do Brasil, além de inúmeros contratos com empresas/ escolas particulares em todo o território Nacional. A empresa investe cada vez mais em tecnologia e aprimoramento e aperfeiçoamento do material desenvolvido e ofertado para seus clientes.

Sendo de rigor, portanto, que se analise ao menos o conteúdo desenvolvido e ofertado ao Município de Espírito Santo do Turvo e não somente o tamanho, dimensões e quantidade de livros, etc.

A bem da verdade é que o tamanho do livro/ quantidades de livros por bimestre foi inserido por orientação de determinada empresa e com o caráter nítido de restringir a participação e competitividade na presente licitação. O que, aliás, deu certo. Vê-se que somente duas empresas participaram do certame e a Recorrente fora desclassificada justamente por não atender determinado requisito do Edital.

Requisito este totalmente insignificante e que não altera a qualidade do material ofertado ou mesmo coloca a empresa em desvantagem sobre as demais concorrentes, especialmente quanto ao conteúdo ofertado. Sendo este o fato relevante, convenhamos. Ou ao menos deveria ser.

Vê-se que quando da análise do material a Municipalidade seguiu um rigor totalmente exacerbado. Rigor este que não fora verificado quando a empresa

Recorrida, por exemplo, deixou de apresentar a declaração exigida no Anexo VIII do Edital.

Em outras palavras, o que se vê é que quando é para favorecer a empresa Recorrida a Municipalidade simplesmente ignora o Edital ou por cautela e conveniência não aplica o que determina a legislação. Por outro lado, em sentido totalmente contrário a Municipalidade simplesmente aplica um rigor enfurecido e totalmente intensificado em desfavor da Recorrente. Aplicando a sua desclassificação a qualquer custo. Mesmo que o material ofertado seja significadamente superior ao do concorrente.

O que se vê é que, a manutenção da decisão guerreada somente serviria para prejudicar a contratação de serviços com o menor custo pela Administração, ou mesmo **impedir a competição** procedendo a desclassificação de uma licitante extremamente idônea, afastando assim, o fim buscado com a realização da licitação que a contratação do melhor material (com referência ao conteúdo).

Sobre a ponderação entre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao instrumento convocatório, **diversos autores já se posicionaram de forma contrária a rigorismos exacerbados que desvirtuam o interesse precípua da licitação**, qual seja a contratação mais vantajosa pela Administração. Vejamos:

O ilustre professor **Hely Lopes Meirelles**, em *“Licitação e Contrato Administrativo”*, entende que:

“é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação”.

Por sua vez, **Maria Luiza Machado Granziera**, em *“Licitações e Contratos Administrativos”*, dispõe:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”

Com o mesmo entendimento, o doutrinador **Carlos Pinto Coelho Motta**, em seu livro *“Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”*, expõe:

“Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência

doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

Além do entendimento majoritário da doutrina, o Tribunal de Contas da União também já se mostrou condescendente a mitigação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos casos de rigorismos excessivos e despropositados pela Administração Pública. Vejamos:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8).

Desta forma, resta evidente que o Edital de fato exigia a apresentação do material com tamanhos, quantidades de livros, etc. No entanto, a verdade é que tais requisitos foram inseridos única e exclusivamente para favorecer determinada empresa, no caso a Recorrida. Isso está claro, aliás.

A verdade é que, seguindo o mesmo rigor agora enfrentado a Recorrida já deveria ter sido desclassificada. Sendo que agora, por cautela, a Administração deveria ao menos ter procedido a análise pormenorizada do material apresentado pela Recorrente.

Sobre a importância da competição e da isonomia, já explicou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI N. 260, DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE LINHAS

MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO EM PERMISSÃO INTERMUNICIPAL. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...)

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (...) STF – Supremo Tribunal Federal. ADI 2716 / RO. Min. Rel. Eros Grau. Julgamento: 29/11/2007. DJe-041, Divulg 06-03-2008, Vol-02310-01, pp-00226.

Veja Nobre Julgador, que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento e contratação da melhor proposta.

Esta tem sido a orientação da jurisprudência. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. Mostra-se suficiente no caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tendo-se em vista o objeto licitado e **a repúdia às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração.** Dessa maneira, deve ser suspenso o processo de licitação na modalidade concorrência sob nº 152-2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70009713173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial**

5. Segurança concedida.

(Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1. CONQUANTO

JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2.AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3.COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999)

Na mesma linha, precedentes do STJ:

MS 5869 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA Relatora Ministra LAURITA VAZ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163 MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.

MS 5866 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/10/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 79 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. - A desclassificação de licitante, unicamente pela

aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus. - A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame. - Concessão do mandado de segurança.

MS 5647 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102 CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante.

Destaca-se, aliás, que recentemente fora publicada a Lei nº 14.133/2021, no qual dentre outras coisas propõe um novo marco para licitações e contratações públicas, a fim de conceder mais agilidade eficiência na execução dos contratos e maior transparência às licitações. A nova lei também conceitua e esclarece inúmeros pontos que já eram aplicados nos processos por meio de normas paralelas ou entendimentos jurisprudenciais. Sendo este o caso em comento.

A nova lei de licitações, quando comparada com a Lei 8.666/93 — atual norma em vigor —, conta com importantes e significativas mudanças, dentre elas o fim do excesso de formalismo.

Certo que com a vigência da Lei 14.133/21, as desclassificações por pequenas falhas passam a não ser mais admitidas, o **desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo (Art. 12, inc. III)**. Com isso, somente pode ser desclassificadas as propostas com vícios insanáveis (Art. 59, inc. I e V).

Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

(...)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Convenhamos que no caso em apreço, onde o tamanho do livro ou a quantidade de livros por semestre ou bimestre não irá resultar em qualquer diferença de conteúdo didático aos alunos e/ ou professores.

Ainda, quanto ao excesso de formalismo e até mesmo com relação a nova lei de licitações, sabe-se que a mesma apesar de entrar em vigor na data de sua publicação, a nova lei revoga a antiga lei somente após 2 (dois) anos da publicação oficial. No entanto, pelo princípio da economicidade, razoabilidade e da proporcionalidade e até mesmo para evitar justamente um rigor exacerbado a administração, se quiser, pode **sim** optar por aplicar referida norma.

Sendo assim, com os esclarecimentos acima apresentados, fácil concluir que a não anulação de todos os atos que procederam a desclassificação da ora recorrente, apenas serviria para gerar prejuízo vultoso aos cofres da municipalidade! Nada mais do que isso!

Desta forma, tendo em vista que o motivo da desclassificação da Recorrente se deu exclusivamente por não cumprimento de requisitos secundários e que não resultam na qualidade do material ofertado ou mesmo no conteúdo disponibilizado nos livros, como, por exemplo, tamanho, dimensões, quantidade de livros, etc, desde já, requer-se a anulação e a reconsideração da decisão que desclassificou esta Recorrente do certame em epígrafe, para que assim sejam respeitados os princípios administrativos da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e supremacia do interesse público sobre o privado. Evitando assim um excesso de formalismo que inclusive agora fora expressamente previsto na nova lei de licitações e que não fora observado quando da manutenção da empresa Recorrida no certame (falta de apresentação de declaração).

3.0. - DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja o presente recurso recebido e conhecido e ao final seja-lhe dado provimento para o fim de anular a decisão que desclassificou a Recorrente da presente licitação, tendo em vista que, em resumo, os motivos ensejadores da decisão não atendem o interesse público almejado com a realização do certame licitatório.

Ademais, a subsistência da desclassificação da recorrente, mostra-se como ato ilegal e patentemente contrário aos ditames administrativos, sendo, portanto, ato passível de reconsideração ou anulação por esta Administração, no exercício de seu poder de autotutela, o que ora se requer.

Destaca-se, por fim, que em último caso a Recorrente irá requerer a análise judicial do caso, bem como pelo Egrégio TCE-SP.

São os termos em que se pede deferimento.

São José do Rio Preto – SP, 08 de dezembro de 2021.

LUIS HENRIQUE GARCIA
OAB/SP nº 322.822